ACÓRDÃO - AC00 - 1961/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1388/2019
PROTOCOLO	: 1957223
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO SUPERIOR A 6 MESES – ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO APRESENTADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINDB – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Confirmada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (lapso superior a 6 meses de atraso), o mero inconformismo é insuficiente para afastar a infração e a imposição da multa, que não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, sendo possível, contudo, reduzir o seu valor que aplicado no limite legal, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), Lei nº 12.376/2010, e nas peculiaridades do caso apresentado, como a licitude da contratação.

2. Parcial procedência do pedido de revisão para reduzir a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS n° 98/2018; e no mérito, pela **procedência parcial** do pedido de revisão para o fim de **reduzir** a **multa** aplicada no item ¨IV¨ da Deliberação **DSG - G.JD - 2607/2017**, proferida nos autos do Processo TC/20720/2015, no valor de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, conforme art. 22 da LINDB e precedentes deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, **inscrito no CPF sob o n.º 275.899.271-04**, Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 2607/2017**, proferida nos autos do Processo **TC/20720/2015**, com as seguintes redações:

> *Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea a e II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 DECIDO:*
>
> *I – pela REGULARIDADE do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 069/2015, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa Alcione Nogueira Da Fonseca Boniatti - ME, por atendimento às disposições na Lei Federal nº 10.520/2002;*
>
> *II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 070/2015;*
>
> *III – pela REGULARIDADE da execução financeira;*
>
> *IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito, portador do CPF nº 275.899.271-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013".*

Salienta-se que o Despacho DSP - GAB.PRES. - 46510/2018 deixou de receber o Recurso Ordinário interposto no autos TC/20720/2015/001, tendo em vista a extrapolação do prazo recursal.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 7809/2019**.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente pedido alegando que "no tocante a Intempestividade suscitada pela Corte de Contas,

informamos que não deve prosperar, uma vez que o contrato teve seu encerramento em 20/11/2015, conforme Termo de Recebimento Definitivo em anexo, e seu encaminhamento para o Tribunal de Contas deu-se em 25/11/2015, conforme consta do Aviso de Recebimento (A.R) em Anexo".

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência do presente pedido de revisão, visando reformar a Decisão proferida, com o fim de excluir a multa aplicada.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 3ª PRC - 14739/2019**, opinou pelo não conhecimento do presente pedido de Revisão, e, no mérito, pelo improvimento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS n° 98/2018. Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas. Ressalta-se que foram consideradas regulares todas as fases analisadas da contratação.

No entanto, com base na análise **ANA-3ICE-20221/2016** (peça 27 do processo originário, TC/20720/2015) certificamos que a remessa dos documentos referentes à execução financeira do **Contrato nº 70/2015** foi remetida fora do prazo previsto na Instrução TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época). Veja-se:

Data Referência	Limite para Remessa	Remessa
22/10/2015	13/11/2015	24/05/2016

Observa-se que houve um **lapso superior a 06 (seis) meses** de atraso no envio da documentação a esta Corte de Contas.

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado.

Ademais, em que pese os argumentos do Requerente de que estaria comprovado, por meio de Aviso de Recebimento, a data do encerramento definitivo do contrato, embasamento de seu recurso, não anexou, aos presentes autos, documentação alguma pertinente à sua defesa.

Destarte, não logrando êxito em comprovar eventual tempestividade, tem-se correta a imposição de multa pela remessa em atraso da documentação pertinente.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo observado o número de dias de atraso, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Ocorre que, sobre a matéria, é oportuno destacar que, ainda que legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, **deve-se ponderar cada situação antes de impor multa**, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente
>
> **§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."**

Com efeito, considera-se que todas as fases da contratação foram declaradas lícitas, e mesmo que comprovado o atraso no envio de documentos a esta Corte Fiscal, não trouxe prejuízo ao erário, circunstância que deve ser considerada em observância aos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 2607/2017**, proferida nos autos do Processo **TC/20720/2015**, no **item "IV"**, de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente Pedido de Revisão interposto por **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, **inscrito no CPF sob o n.º 275.899.271-04**, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS n° 98/2018;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido de revisão para o fim de **reduzir a multa** aplicada no **item ¨IV¨** da Deliberação **DSG - G.JD - 2607/2017**, proferida nos autos do Processo **TC/20720/2015**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, imposta pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, conforme art. 22 da LINDB e precedentes deste Tribunal de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dsm